

CHRISTIAN SOUSA GUERRA

A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

CHRISTIAN SOUSA GUERRA

A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Me. Camilla Brito.

ANÁPOLIS – 2020

CHRISTIAN SOUSA GUERRA.

A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL.

Data: Anápolis, _____ de _____ 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

O objetivo deste artigo é abordar a dupla paternidade no registro civil que conforme o STF é totalmente admissível, onde a pessoa terá à presença do nome do pai biológico e afetivo em sua certidão de nascimento. Este estudo visa também através de explanação do tema utilizando-se do método de compilação e análise bibliográfica, esclarecer dúvidas inerentes às vertentes - paternidade socioafetiva e a multiparentalidade – e que estão relacionadas à dupla paternidade no registro civil; analisar o que vem a ser o instituto da dupla paternidade, sua natureza jurídica e a sua constância na identidade; examinar quais os motivos que incidem na ocorrência da dupla paternidade; esclarecer se há necessidade do consentimento dos pais da criança para que ocorra a inserção do nome do pai socioafetivo; e avaliar se a inserção do nome do pai socioafetivo interfere no auxílio que deve ser prestado pelo pai biológico. Conclui-se que a Dupla Paternidade no Registro Civil é um assunto delicado devido ao fato de que, de certa forma está diretamente ligada à criança, pois se a mesma tiver o nome do pai biológico em sua certidão de nascimento poderá mais a frente incluir o nome do pai socioafetivo que por conseguinte criou um vínculo com a criança e deseja “oficializar” este e também pode ocorrer o oposto, cabendo à lei decidir o que é mais viável.

Palavras-Chave: Dupla Paternidade; Multiparentalidade; e Paternidade Socioafetiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO HISTÓRICO DA FILIAÇÃO E OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE A RODEIAM.	04
1.1 Conceito e evolução histórica da filiação.....	04
1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	08
1.3 Princípio da afetividade	10
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE	13
2.1 Princípios da afetividade, paternidade socioafetiva e multiparentalidade.	13
2.2 A multiparentalidade no registro civil	16
CAPÍTULO III – DA DUPLA PATERNIDADE E SUAS ESPECIFICIDADES QUANTO A MULTIPARENTALIDADE	20
3.1 A dupla paternidade no registro civil frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	20
3.2 A multiparentalidade advinda da socioafetividade.....	22
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal, família é a base da sociedade e, há até algum tempo atrás, tinha como objetivo exclusivo garantir a reprodução, e mantimento do patrimônio indiferente da existência de afeto entre os membros dela. Hoje em dia tendo como base os princípios da afetividade, solidariedade, dignidade humana e liberdade, a família deixou de ter fins meramente econômicos e reprodutivos para efetivar direitos fundamentais e também buscar o melhor para seus membros (RODRIGUES, 2018).

A necessidade de se registrar na certidão de nascimento o vínculo afetivo que fora criado no decorrer do tempo surgiu devido ao crescimento de famílias formadas com um ou mais filhos que possuem somente laço sanguíneo com o pai ou com a mãe. Isto provocou a necessidade de se realizar um estudo mais aprofundado sobre o assunto, para que dessa forma se coloque às claras toda e qualquer dúvida que ainda persista sobre o tema, e a Lei nº 11.924/2009 trata sobre incluir no registro civil o nome de família da madrasta ou padrasto ao nome do enteado sem nenhum malefício à sua família natural, se assim quiserem ambos (SILVA, 2018).

Silva (2018), explica que o direito civil abriu margem para várias discussões sobre a importância da dupla paternidade, visto a proporção da natureza moral e patrimonial deste tema nas novas relações familiares. A questão que tange o Direito brasileiro é sobre se essa nova definição de paternidade registral, quando efetivada no registro civil, causa ou não prejuízos ao filho, à família e ao poder judiciário, quando existe esta dupla paternidade.

Segundo Rodrigues (2018), várias reconstituições e mudanças nos lares familiares vêm se formando, surgindo as famílias recompostas, quando, por exemplo, um casal já tenha filhos de um antigo relacionamento, e depois surja uma relação de paternidade/maternidade socioafetiva gerados por meio do afeto e da convivência.

O Código Civil, em seu artigo 1.593 cita que a afetividade existe quando o parentesco é natural ou civil conforme a consanguinidade ou afeto, permitindo assim a parentalidade socioafetiva, dando origem à multiparentalidade, o que necessita de normas regulamentarias.

Este artigo trata acerca da dupla paternidade no registro civil, onde a mesma contém duas ramificações de bastante discussão dentro do meio familiar na qual se tem atualmente, que é o fato de um casal constituir família já tendo filhos de outro relacionamento e que ambos ou ao menos um dos mesmos deseja manifestar seu afeto pela criança do cônjuge através da inserção de seu nome da certidão da mesma.

Diante da explanação destes tópicos, indagou-se: no que influencia a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade no momento em que for inserir no registro civil a dupla paternidade? A paternidade socioafetiva declarada ou não no registro civil pode ser uma espécie de empecilho para o reconhecimento da paternidade biológica? Na certidão de nascimento já consta o nome dos pais biológicos, com isso a criança estaria ganhando outro pai ou mãe baseando-se no vínculo afetivo que se construiu? E seria necessária a exclusão do nome do pai socioafetivo para que se “obrigue” o pai biológico a cumprir seu dever de pai?

No que tange a área pessoal, este artigo justificou-se pelo fato de que esta questão é recorrente em muitas famílias, tanto de pessoas anônimas quanto de pessoas públicas, podendo citar como exemplo, o caso do cantor latino. E devido à falta de perceptividade da presença dos filhos por parte dos pais biológicos após a inserção do nome do paisocioafetivo.

Com a narrativa do presente tema procura-se abrir uma discussão pertinente ao parecer da Lei e da Jurisprudência para que assim abra-se uma nova

visão acerca da dupla paternidade e da importância que este assunto possui não somente para os pais, mas também, para as crianças e adolescentes que irão receber este pai ou mãe “a mais”.

A escolha do tema “A dupla paternidade no registro civil” tem o objetivo de demonstrar a importância deste assunto na atualidade, uma vez que a dupla paternidade apesar de atual é suscetível a muitas dúvidas por parte da sociedade. Apesar de se ter normas para regularizar este preceito, ocorre-se muito a tentativa de se ter eximido os deveres dos pais biológicos por parte dos próprios, após incluir o nome no registro civil.

Objetiva-se ainda neste estudo, esclarecer as possíveis dúvidas inerentes às vertentes - paternidade socioafetiva e a multiparentalidade – e que estão relacionadas a dupla paternidade no registro civil; em conjunto com a realização de análise do que vem a ser o instituto da dupla paternidade, sua natureza jurídica e a sua constância na identidade; examinando quais os motivos que incidem na ocorrência da dupla paternidade; esclarecendo-se há necessidade do consentimento dos pais da criança para que ocorra a inserção do nome do pai socioafetivo; e avaliar a inserção do nome do pai socioafetivo e interferência no auxílio que deve ser prestado pelo pai biológico.

O método utilizado na elaboração deste estudo foi o de compilação e revisão bibliográfica, que consiste em explanar o pensamento de vários autores sobre o tema abordado. Houve uma pesquisa bibliográfica, apoiado em consultas de livros, periódicos, organizando-se as várias opiniões encontradas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes. Enfim, esta metodologia propõe apresentar, um resumo dos vários pontos de vista já existentes adotados pelos Tribunais e suas jurisprudências, além de trazer também a abordagem de artigos já publicados na internet anteriormente.

CAPÍTULO I – DO HISTÓRICO DA FILIAÇÃO E OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE A RODEIAM

No presente estudo será abordado o campo jurídico da filiação, com relação paternidade e todos os princípios que a esta rodeiam, tais como dignidade da pessoa humana e afetividade, a fim de demonstrar que o interesse principal na construção familiar da filiação não está apenas no direito de família, mas também previsto constitucionalmente.

1.1 Conceito e evolução histórica da filiação

Ocorreram diversas mudanças no século passado que foram de extrema importância para a estruturação da vida familiar, estas mudanças se deram após a Constituição Federal de 1988. Por essa razão, torna-se necessário fazer um breve comentário sobre a conceituação e a evolução histórica da filiação.

Através do patriarcado foram implementadas diversas formas de discriminação para com os filhos havidos fora de um matrimônio, porém com a evolução conceitual e legislativa foram deixados de lado os pré-conceitos, não havendo mais distinção entre os filhos advindos da relação matrimonial e os gerados por relações extramatrimoniais, passando a considerar todos apenas como filhos. “Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.” (DIAS, 2014, p.363)

Nas palavras de DIAS (2014) a filiação teve que passar por mudanças conforme a evolução para só assim se edificar sobre três pilares constitucionalmente fixados, quais sejam: a plena igualdade entre os filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina de proteção integral.

O conceito de filiação não é encontrado no ordenamento jurídico brasileiro, desta forma passou-se a missão de conceituação aos doutrinadores, de modo que atualmente demonstra-se uma tarefa árdua, pois, “como demonstrado, o instituto da filiação evoluiu muito ao longo dos anos e atualmente não há um conceito unânime do que é a filiação, fazendo-se necessária uma tentativa conceitual.” (ZENI, 2009, p. 76)

A palavra filiação tem origem no latim, *filiatio*, que significa aquele que vem depois do pai. No dicionário jurídico a palavra filiação é atribuída a definição como sendo “relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou a sua mãe.” (NETTO, 2010, p. 294)

Segundo o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa diz que “o termo *filiação* exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram” (2011, p. 224), o qual expresso de forma racional que o vínculo vai além da cosanguinidade sendo alcançado o afeto e outros sentimentos que instituem a família.

Porém nas palavras de Sílvio Rodrigues (2004, p. 297) tomam a seguinte forma “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado.”

Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 48), por sua vez traduz que, em sentido particular que “a filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe)”.

Na tentativa de unir conceitos que ora são ligados a cosanguinidade e a afetividade de forma simultânea, Maria Helena Diniz assevera que:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre

uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, (Antonio Chaves) podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (2011, p. 478)

Em razão do meio social em que vivemos e segundo GILDO (2016), a conceituação deve ser pensada a partir das várias formas de combinação familiares que existem, não podendo ser definido apenas como vínculo jurídico, ou biológico, hoje os laços afetivos também devem ser levados em conta.

Após a conceituação faz-se necessária a leitura e o exame de toda a linha evolucionista, histórica e cronológica que é atribuída à filiação e as suas origens no ventre familiar.

A família no passado era aquilo que surgia com o advento do casamento. Para DONIZETTI (2007), até o século passado, a figura feminina do lar e os filhos resultados da união, eram vistos como coisas, como simples posse do chefe da família, o marido era o detentor de todo poder familiar, logo a mulher e os filhos deviam obediência a ele. Nesta época só poderia haver filhos legítimos caso estes fossem fruto da união conjugal.

A fim de manter e perpetuar esta cultura encontrava-se como pilar na constituição familiar a Igreja, zelando sempre pela política de um casamento indissolúvel e sagrado, que só poderia chegar ao fim com a morte. A ideia de manter o casamento como instituição indissolúvel formadora da família não era de interesse somente da igreja, mas também ao Estado, que via na família toda a base de uma sociedade bem estruturada. (DONIZETTI, 2007)

Desta forma, tinha-se o entendimento de que a filiação/ prole era um meio de preservar o matrimônio, visto que a criação dos filhos através da supervisão do casal era de suma importância para a honra da família. (DONIZETTI, 2007)

Desta forma os filhos havidos eram divididos em categorias tais como legítimos, legitimados e ilegítimos. Porém somente os filhos legítimos, resultados de união matrimonial, eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico, sendo assim só

estes eram investidos de direito a heranças. Tem-se, portanto que o filho legítimo era aquele havido do casamento e nas palavras de Sívio de Salvo Venosa, “a fonte de legitimidade era o casamento válido ou o casamento putativo”.

Do ponto de vista civilista da época, “Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos.” (LOBO, 2004, p.48). Esta visão era adotada inclusive pelo Código Civil de 1916.

Desta forma os filhos legítimos eram protegidos pela presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant* (é o pai aquele que o matrimônio como tal indica). Tal presunção diz que os filhos havidos na constância do casamento têm por pai o marido de sua mãe. (GILDO, 2016)

As demais uniões eram fortemente desprezadas, tanto pela igreja como pelo ordenamento jurídico. Observava-se, assim, que o filho havido, na qualidade de apartado do casamento era visto com menos valor, marginalizado, mal visto pela sociedade e assim culpado pelos erros de seu pai, que cometeu o adultério, sendo este uma anunciação da desonra do pai para com a família, pois o legislador se preocupava em proteger a família, desta forma acabava proibindo que o filho ilegítimo fosse reconhecido pelo pai biológico em nome da moral e dos bons costumes. (GABRIEL, 2012)

Desta forma os filhos ilegítimos, oriundos das relações extra matrimoniais, eram divididos em naturais ou espúrios. “A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento.” (CYSNE, 2008, p. 194).

Os espúrios se subdividiam em adulterinos e incestuosos. Os adulterinos se davam sempre que um dos pais ou ambos, eram casados com outra pessoa no momento da concepção ou nascimento da criança, poderia ser a *matre*, quando a mãe era casada, a *patre*, quando o adultério era do pai, ou a *matre* e a *patre*, sendo os dois casados. (GILDO, 2016)

E, por último, classificava o incestuoso quando os pais não podiam se casar porque estavam impedidos, como por exemplo, em razão do seu grau de parentesco. Desta forma, seria incestuoso quando o impedimento para o casamento dos pais fosse resultante de grau muito próximo de parentesco e assim os filhos eram classificados em incestuosos, resultado de incesto. (GILDO, 2016)

De forma mais atualizada, a Constituição Federal de 1988 proíbe que haja qualquer discriminação entres os filhos, não importando mais qual seja a sua origem e sendo extinta classificações vexatórias ou que causassem aos filhos marginalização e descriminação. Lembra Maria Berenice Dias que:

[...] quando do advento da Constituição Federal, consagrando a igualdade entre homem e mulher (art. 5º, I e 2265º) e proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227 § 6º), foi uníssona a conclusão de que estavam derogadas as normas da legislação infraconstitucional que admitiam a anulação do casamento pelo desvirginamento desconhecido do marido, bem como a manutenção da posição do homem como cabeça do casal e chefe da sociedade conjugal. Também ninguém duvidou de que havia acabado o tratamento diferenciado concedido aos filhos ilegítimos pela lei civil.

Com o advento do Código Civil de 2002 e a estruturação de princípios sólidos firmados pela Constituição Federal de 1988 temos que houve uma evolução do homem quanto a filiação e seu reconhecimento.

1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para MENDES (2007) é do ponto de vista da metafísica do ser humano o método mais adequado para analisar a dignidade da pessoa humana, como um dos princípios desde logo considerados de valor pré constituinte de hierarquia constitucional, na qual está fundada a República Federativa do Brasil.

Assim do ponto de vista de PÓVOA (2016) “a característica do ser humano dotado de dignidade é que ele não é meio para os outros, mas fim em si mesmo.”. Nas palavras de Kant (p.68 - 2007) “homem, e, numa maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”. Desta forma, é possível concluir que, o homem é um fim

em si mesmo, sendo portador de valor absoluto e não podendo, ser usado como instrumento, por ser investido de dignidade e em razão disso é pessoa de direito.

Em razão do que fora mencionado alhures temos que a figura do Estado somente existe para o homem e para manutenção de sua dignidade, ou seja, o Estado é responsável por tutelar o ser humano, e isso de forma legal nota-se na estrutura da Constituição Federal, visto que os direitos e garantias fundamentais são colocados em primeiro plano e assim seguidos da formação do Estado, para que se possa entender de forma clara esse privilégio do indivíduo. (PÓVOA, 2016)

Diante disto, cabe-se a percepção de que o simples fato de ser humano garante a pessoa o direito à dignidade, sendo que, segundo PÓVOA (2016) esta não pode ser minimizada por fatores externos tais como, cor, raça, condição social, deficiência, nem mesmo por desvios morais. Os referidos direitos são tutelados na CF/88. Assim, a dignidade da pessoa humana é tomada como base para o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais.

Neste liame, DINIZ (2013) argumenta e preceitua que o princípio da dignidade da pessoa humana, é o pilar da constituição familiar, independente do tipo de família, seja ela, biológica ou socioafetiva. Em razão de que, o alvo em ambas, é que todos tenham direito ao afeto entre os integrantes da instituição familiar, ensejando que todos os seus componentes estejam plenos e seguros de suas relações e laços, sabendo em quem confiar para seu desenvolvimento sadio, principalmente das crianças e dos adolescentes.

De forma notória a Constituição Federal de 1988, visou atingir e consagrar total proteção a família através do artigo 226 caput, com o intuito de tutelar a família fundada por meio do casamento ou pela união estável, em vista dos termos do parágrafo 3º do artigo supramencionado, e também pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes com base no parágrafo 4º. Como citado alhures, todo ser humano é portador de direitos e garantias individuais, desta forma, há que se falar sobre o direito à paternidade por aqueles que são filhos. (BRASIL, 1988)

Em razão de os filhos serem investidos de dignidade humana é proibido à distinção entre estes, sendo que por óbvio, independente das origens, todos são legítimos. Vale ressaltar que é vedada qualquer referência a origem desta filiação no registro civil, conforme dispõe o “art. 1.596 do Código Civil. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002)

O direito de família está de forma direta ligado aos direitos humanos. Em razão de que ambos possuem como pilar a dignidade da pessoa humana. Portanto, é indigno, para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2015), fazer distinção às diversas formas de filiação ou as diferentes espécies de constituição familiar, visto que o foco principal da constituição familiar é propiciar meios de desenvolvimento e crescimento saudável entre seus pares e para isso faz-se necessário que no seio familiar não haja qualquer distinção, pois somente desta forma o afeto poderá ser distribuído de forma igualitária alcançando a dignidade humana de todos.

1.3 Princípio da afetividade

O afeto por si só traduz-se na interação ou ligação entre pessoas, estes podem portar carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é amor; o negativo é o ódio. Desta forma é possível que se encontre ambas as cargas presentes nas relações familiares. Assim entende-se que afeto não é amor, mas pode vir a ser caso cuidado e alimentado. (TARTUCE, 2012)

Pereira (2011) diz que, quando se fala do princípio da afetividade, nota-se que a sua influência atinge o sistema jurídico atual, porém vale destacar que este princípio não está acima de outros valores jurídicos, mas ajudou a modificar o conceito de família clássica, para a forma como a conhecemos hoje. A família hodiernamente, pelo menos na perspectiva jurídica, está mais baseada na cumplicidade, afeto e solidariedade existente entre os seus, do que necessariamente no aspecto biológico.

Ainda segundo Pereira (2011), o vínculo afetivo é considerado o ponto chave quando se trata da dupla paternidade, e das vertentes antes mencionadas, pois é devido ao surgimento deste, que há o desejo de se constar o nome no registro de outro, colocar o seu nome e, ainda, manter o vínculo afetivo assim representado por meio da paternidade socioafetiva.

Nogueira (2001, p. 54) conceitua o afeto e seu benefício em relação à família, afirmando que:

A família sociológica se assenta no afeto cultivado dia a dia, alimentado no cuidado recíproco, no companheirismo, cooperação, amizade e cumplicidade. Nesse ínterim, o afeto está presente nas relações familiares, tanto na relação ente homem e mulher como na relação entre pais e filhos, todos unidos pelo sentimento, na felicidade e no prazer de estarem juntos. A família é tudo aquilo que representa a união, a reciprocidade, o respeito, o amor, a que garante as melhores condições dentre os princípios reais, a que dispõe de liberdade e igualdade que acrescenta no laço de afetividade uns com os outros.

O princípio da afetividade se manifesta na atualidade como elemento norteador e estruturador das relações familiares. Baseado neste princípio, a filiação socioafetiva deverá ser aceita sem a existência de distinção entre o filho biológico e o afetivo, não podendo haver prevalência de um critério de determinação da parentalidade sobre o outro, quando exista um sentimento de filiação com duas pessoas ao mesmo tempo. A lei deve garantir o respeito às relações estabelecidas pelos indivíduos de forma livre, conservando a dignidade humana (DIAS, 2015).

Dias (2015, p. 60) diz ainda que a transformação da família se dá através da acentuação do crescimento do relacionamento e sentimentos entre os membros desta família, adquirindo-se assim um perfil voltado para interesses puramente afetivos, fazendo com que o aspecto instrumental diminua, se aproximando mais de uma concepção eudemonista de família. Devido a isso é que a afetividade passou a ser de interesse dos juristas, para explicar as relações familiares modernas, reconhecendo a filiação que já existe de fato, também no campo jurídico.

Calderón (2017, p.160-165) explica que as mudanças que ocorreram na sociedade fizeram com que os juristas buscassem um novo formato do que vem a

ser a família, já que a assimilação da afetividade nas famílias aumentou o número de filiações socioafetivas, e tornou uniões cada vez mais estáveis, pois o sentimento é demonstrado através da sinceridade e outros fundamentos do afeto, como o amor. Apesar de ser um sentimento espontâneo passado entre as pessoas, de acordo com a sua consideração e aproximação, a afetividade não tem imposição ou regulação do Estado, e necessita de um entendimento jurídico.

Nogueira (2001, p. 54), fala ainda que a afetividade define a união familiar, e a estabiliza, e necessita de respeito, liberdade e igualdade como práticas constantes, sendo algo coletivo, que traz certos tipos de renúncias próprias em favor de outrem, para o crescimento e desenvolvimento de algo benéfico para um todo, que é a família. Desta forma, a afetividade se compreende como a forma de humanização, pois não se baseia apenas em relações biológicas, como também socioafetivas.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

No presente capítulo será abordado o campo jurídico do afeto, da paternidade socioafetiva, com relação à multiparentalidade e seu reconhecimento, relacionado à existência do vínculo entre pai e filho socioafetivo, mostrando e abordando a existência da dupla paternidade no registro civil do filho socioafetivo, incluindo o nome de família do referido pai ou mãe, sem excluir o nome do pai/mãe biológicos.

2.1 Princípios da afetividade, paternidade socioafetiva e multiparentalidade.

Sabe-se que, atualmente, a dupla paternidade no registro civil, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é totalmente admissível. Desta forma, a pessoa poderá ter a presença do nome do pai biológico e do pai afetivo em sua certidão de nascimento, e quando emitir sua carteira de identidade. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal surgiu após o julgamento do Recurso Extraordinário 898060, onde a requerente queria que fosse retirado o nome do pai socioafetivo para que colocasse o nome do pai biológico no lugar, e que o mesmo fosse forçado a lhe conceder a pensão alimentícia (RANGEL; FERNANDES, 2017).

Diante disto o STF entendeu que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016). Por conseguinte, procura-se preservar os direitos do pai socioafetivo, e que o pai biológico, mesmo não tendo o convívio esperado com seus filhos, preste auxílio aos mesmos, quando se fizer necessário, nos termos da lei.

A dupla paternidade é um assunto muito discutido, e está relacionada com a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, que foram regularizadas pelo Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, onde tem-se a presença do vínculo afetivo que pode vir a surgir devido à aproximação afetiva, entre pais e filhos, mesmo sem vínculos biológicos (BARBIERE, 2010).

Pereira (2011) diz que, quando se fala do princípio da afetividade, nota-se que a sua influência atinge o sistema jurídico atual, porém vale destacar que este princípio não está acima de outros valores jurídicos, mas ajudou a modificar o conceito de família clássica, para a forma como a conhecemos hoje. A família hodiernamente, pelo menos na perspectiva jurídica, está mais baseada na cumplicidade, afeto e solidariedade existente entre os seus, do que necessariamente no aspecto biológico.

Ainda segundo Pereira (2011), o vínculo afetivo é considerado o ponto chave quando se trata da dupla paternidade, e das vertentes antes mencionadas, pois é devido ao surgimento deste, que há o desejo de se constar o nome no registro de outro, colocar o seu nome e, ainda, manter o vínculo afetivo assim representado por meio da paternidade socioafetiva.

Nogueira (2001, p. 54) conceitua o afeto e seu benefício em relação à família, afirmando que:

A família sociológica se assenta no afeto cultivado dia a dia, alimentado no cuidado recíproco, no companheirismo, cooperação, amizade e cumplicidade. Nesse ínterim, o afeto está presente nas relações familiares, tanto na relação ente homem e mulher como na relação entre pais e filhos, todos unidos pelo sentimento, na felicidade e no prazer de estarem juntos. A família é tudo aquilo que representa a união, a reciprocidade, o respeito, o amor, a que garante as melhores condições dentre os princípios reais, a que dispõe de liberdade e igualdade que acrescenta no laço de afetividade uns com os outros.

O princípio da afetividade se manifesta na atualidade como elemento norteador e estruturador das relações familiares. Baseado neste princípio, a filiação socioafetiva deverá ser aceita sem a existência de distinção entre o filho biológico e o afetivo, não podendo haver prevalência de um critério de determinação da

parentalidade sobre o outro, quando exista um sentimento de filiação com duas pessoas ao mesmo tempo. A lei deve garantir o respeito às relações estabelecidas pelos indivíduos de forma livre, conservando a dignidade humana (DIAS, 2015).

Cassettari (2017) afirma que o principal objetivo da alteração no registro de nascimento é o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e a criação do vínculo parental em todos os graus, seguindo todas as linhas da legislação, e conseqüentemente todas as suas obrigações legais.

Quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, trisavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinets e tataranets socioafetivos (CASSETTARI, 2017, p. 80).

Dias (2015, p. 60) diz ainda que a transformação da família se dá através da acentuação do crescimento do relacionamento e sentimentos entre os membros desta família, adquirindo-se assim um perfil voltado para interesses puramente afetivos, fazendo com que o aspecto instrumental diminua, se aproximando mais de uma concepção eudemonista de família. Devido a isso é que a afetividade passou a ser de interesse dos juristas, para explicar as relações familiares modernas, reconhecendo a filiação que já existe de fato, também no campo jurídico.

Calderón (2017, p.160-165) explica que as mudanças que ocorreram na sociedade fizeram com que os juristas buscassem um novo formato do que vem a ser a família, já que a assimilação da afetividade nas famílias aumentou o número de filiações socioafetivas, e tornou uniões cada vez mais estáveis, pois o sentimento é demonstrado através da sinceridade e outros fundamentos do afeto, como o amor.

Apesar de ser um sentimento espontâneo passado entre as pessoas, de acordo com a sua consideração e aproximação, a afetividade não tem imposição ou regulação do Estado, e necessita de um entendimento jurídico, visto que segundo o STF, não há como se obrigar o amor. (CALDERON, 2017)

Nogueira (2001, p. 54), fala ainda que a afetividade define a união familiar, e a estabiliza, e necessita de respeito, liberdade e igualdade como práticas constantes, sendo algo coletivo, que traz certos tipos de renúncias próprias em favor

de outrem, para o crescimento e desenvolvimento de algo benéfico para um todo, que é a família. Desta forma, a afetividade se compreende como a forma de humanização, pois não se baseia apenas em relações biológicas, como também socioafetivas.

2.2 A multiparentalidade no registro civil

O Registro Civil das pessoas naturais diz respeito à pessoa física ou natural, bem como a forma em que é tratado pelo direito. O Registro Civil possui a responsabilidade de registrar fatos e negócios jurídicos que são pertinentes às pessoas, a começar pelo seu nascimento até o seu óbito, tendo em vista que tais fatos possuem relevância para o indivíduo, e para a sociedade como um todo.

Após esta breve explanação do que vem a ser o registro civil, surge então o instituto multiparentalidade, que se trata do fato de que a pessoa pode ter em seu registro o nome de mais de um pai ou de uma mãe. Esta questão é passível de acontecer devido às formas pela qual se reconhece a paternidade, como por exemplo, por meio do casamento, paternidade biológica e socioafetiva (PESSOA, 2003).

A multiparentalidade se trata, resumidamente, de uma forma duplicada de pai ou mãe na certidão de nascimento. Pode acontecer, por exemplo, quando, perante a justiça, alguém expressa a vontade de retirar o nome do pai socioafetivo de seus documentos para inserir o nome do pai biológico, para que este venha a cumprir com o pagamento da pensão alimentícia, e se houver a presença de algum conflito acerca disto, caberá ao judiciário decidir sobre os fins da filiação da criança ou do adolescente (RODRIGUES, 2018).

Sobre a multiparentalidade, Teixeira (2010, p.89/106) afirma:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas 'por mais de um pai' ou 'mais de uma mãe' simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais

travadas em núcleos familiares recompostas, pois é inevitável a participação do pai/mãe nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros. Defendemos a multiparentalidade como alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente em nossa sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de (des)constituição familiar e da conseqüente formação de famílias reconstruídas. A nosso sentir, a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais, a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela dos menores, presumidamente vulneráveis.

Diante dos dizeres acima mencionados, ao ser desfeito o vínculo entre um pai ou uma mãe para com seus filhos biológicos, o acréscimo de mais um pai ou mãe socioafetivo se mostrou de grande valia para o crescimento dos pequenos, uma vez que se faz possível o acúmulo destas duas possibilidades dentro do âmbito familiar, mesmo que um dos pais biológicos não esteja em constante convivência com seus filhos.

Como já antes dito, o STF, em 2016, assegurou o direito de as pessoas terem o assentamento dos pais, biológicos ou afetivos, ampliando as possibilidades para fins de Registro Civil, tornando viável que indivíduos tenham viabilidade em ter dois nomes de pais na certidão de forma normatizada, adequada e legalizada. (BRASIL, 2016)

Assim, pais biológicos, ou não, têm os mesmos direitos e obrigações perante a lei com relação à guarda dos filhos, compartilhando e não possuindo qualquer tipo de benefício entre eles, quando são oficialmente reconhecidos como pais, devendo observar todos os papéis pertinentes à essa função (CASSETTARI, 2017).

O que deve ser analisado juridicamente sobre esse tema proposto é o interesse mais propício e benéfico para o filho, se é a obtenção da cumulação de paternidade registrada ou não. Caso seja, não há motivos para a não tutela do ponto de vista legal do sistema judiciário do direito da família. Assim, dito procedimento de

registro dos pais em uma certidão de nascimento fez surgir uma reformulação de alguns aspectos das normas a serem observadas por todos os cartórios de registros civis, sua atuação dentro da própria família e sua regulamentação normativa no direito e o tratamento igualitário para todos os efeitos entre os pais (PIRES, 2017).

Pode-se dizer na multiparentalidade que, além da vontade de todos os envolvidos, há possíveis formas de constituição diferentes umas das outras, oportunizando a coexistência de pais, socioafetivo ou biológico ou no registro civil de uma pessoa sem afetar a qualidade ou quantidade diferenciada de carinho e afeto entre elas.

As mudanças que ocorrem é que não há mais no registro a expressão “genitores”, mas sim o termo “filiação”, visto que uma criança, já registrada por um pai biológico, poderá se deparar no decorrer de sua vida com um pai/mãe socioafetivo, e desejar registrá-lo como sendo pai, anotação esta que permanecerá juntamente com o nome do pai biológico.

Outra situação se trata do oposto, um filho ser registrado primeiramente por um pai socioafetivo, ou padrasto, e posteriormente requerer a inserção do nome do pai biológico por diversos motivos. Sobre o tema Cassetari (2017, p.249) argumenta que:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas. O referido registro de paternidade incorporado atualmente nos cartórios de registros públicos de todo país pode ser inovado e regulamentado em alguns aspectos novamente.

Pires (2017), traz que o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impõe, em seu Artigo 4º, que as certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, informações sobre domicílio ou residência atual dos pais do registrando e dados referentes à naturalidade.

Além disso, algumas regras devem ser seguidas perante a lei como, por exemplo, no caso dos menores de 12 anos, que devem ter a inserção de mais um pai em seu registro consentida por quem já registrou aquela criança como pais. Porém, se o requerente for maior de 12 anos, deverá obter também o consentimento da prole reconhecida pelo oficial de registro civil que se encontra no local, além de seguir todos os outros trâmites de autorização, caso ainda fosse menor, se desejar colocar outro nome em seu Registro Civil.

O Conselho Nacional de Justiça em seu Provimento nº 63 (CNJ), no Artigo 11 em seu § 6º traz que:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que divergente daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

Dito isto, verifica-se que a dupla paternidade no registro civil e na certidão de nascimento, de forma oficial é viável atualmente e já legalizado, podendo acontecer em qualquer momento dadas as orientações da lei para obtenção dessa paternidade registrada. Destaca-se ainda que a satisfação da pessoa é objeto de análise, observação e amparo estatal e legislativo, onde prevalece sua dignidade e integridade para obtenção de seus direitos humanos.

Com isso conclui-se que a transformação ocorrida no instituto família abriu caminho, para que houvesse o reconhecimento de novas vertentes, que possibilitem reconhecer a filiação da pessoa, tendo como base os vínculos que foram criados. E para solucionar as lacunas existentes em torno da filiação, o legislador apresentou duas vertentes para tanto, o vínculo socioafetivo e o vínculo biológico. Porém, devido a escolha de um, e a exclusão do outro, trouxe inúmeros prejuízos, o que fez que o STF decidisse por cumular estes dois vínculos, ou seja, essas duas modalidades de paternidades.

CAPÍTULO III – DA DUPLA PATERNIDADE E SUAS ESPECIFICIDADES QUANTO A MULTIPARENTALIDADE

O presente capítulo versará acerca da dupla paternidade no registro civil frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente envolvido, de forma a caracterizar o princípio e analisar suas especificidades. Pretende-se ainda analisar o instituto da multiparentalidade advinda da socioafetividade.

3.1. A dupla paternidade no registro civil frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Segundo Barbieri (2010), de acordo com as mudanças que ocorreram no âmbito social, mais especificamente no âmbito da família, o direito civil veio se adaptando conforme as necessidades de alterações surgiam. O conceito do instituto família anteriormente era voltado somente para a figura do pai, onde o mesmo era considerado como sendo o centro da família e provedor do lar. Já o que tange os filhos e a mãe, estes, era tido como a parte da família que não possuíam qualquer tipo de direitos.

Foi somente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 que se modificou a distinção entre o homem e a mulher, tornando-os iguais perante a Lei. Após este breve relato acerca de como era configurada à família, se inicia a explanação sobre a paternidade biológica, registral e a paternidade socioafetiva.

Durante muitos anos a paternidade biológica somente era reconhecida como a resultante do matrimônio, que poderia ser comprovada mediante exame de

DNA ou não, e tinha a paternidade registral que seria a oficial no registro de nascimento, o que suporia a veracidade do fato. Através dos princípios constitucionais é que se tem a garantia de direitos. O direito de família não é diferente uma vez que neste estão inseridos tais princípios para que se tenha adequações no conceito de família conforme o contexto social em que se encontra (COUTINHO, 2018).

“Convém dizer que os princípios incorporam valores éticos e exigência de justiça, construindo um suporte axiológico que culmina na harmônica estrutura do sistema jurídico” (COUTINHO, 2018, p. 9), ou seja, os princípios são a junção de valores, e de uma espécie de suporte, para que se assegure o cumprimento dos direitos aos que são devidos, para que assim a justiça flua.

Com isso buscou-se especificar o que seria de melhor valia para a criança e para o adolescente, conforme consta no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (COUTINHO, 2018, p. 11-12).

Diante disto, nota-se que o foco é no desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa, abrangendo todos os campos inerentes ao ser humano, sem a presença de qualquer tipo de discriminação de maneira integral.

Portanto, conclui-se que a transformação e mudança no conceito do que é família forçou as alterações no direito civil, bem como a compreensão doutrinária e jurisprudencial, para que assim possibilite-se o bem estar da criança e do

adolescente, em cada caso concreto que vier a surgir de acordo com os contextos sociais.

3.2. A multiparentalidade advinda da socioafetividade

Os doutrinadores conceituam família como sendo o instituto formado pelos pais, e também por sua prole. Já por outro lado, tem aqueles entendem como sendo um conjunto de pessoas que originaram de um tronco ancestral em comum, que contém laços sanguíneos (SCARIN, 2019).

A família é tida como a base da sociedade, e fora considerada como sendo a primeira manifestação de agrupamento social que consta nos registros históricos. No Brasil a família possui um valor moral, refletindo o que traz cada época a que pertencem. (BARBIERE, 2010).

No que tange ao direito de família, no âmbito da filiação, tem sofrido diversas modificações socioculturais, o avançar das tecnologias e novas formas de convivências que encontram base na afetividade, e na dignidade da pessoa humana. Diante disto, nota-se que não é possível estabelecer um modelo familiar apenas, onde deve-se buscar compreender a família como uma mistura de atribuições colhidas ao longo do tempo (BARBIERE, 2010).

Scarin (2019), explica sobre o parentesco, que é algo surgido através dos laços de sangue e a afinidade entre os membros de um mesmo grupo familiar. O referido parentesco se estabelece através da lei, que propõe os direitos e deveres, que devem ser iguais para todos, diferentemente da filiação, que é relevante nos efeitos morais e jurídicos, visto que devem promover investigações e ações de exclusão de paternidade e maternidade, caso seja necessário.

A dupla paternidade tem como base a Lei 11.924, que em seu artigo 57, dispõe que o enteado ou a enteada poderá requerer, em seu registro civil, o nome de seu padrasto ou madrasta, desde que isso não implique em prejuízo para nenhuma das partes. (SCARIN, 2019)

Inserir o nome familiar no registro tem por objetivo demonstrar a afetividade pelo padrasto ou enteado. Faz-se necessário citar aqui quais são os efeitos jurídicos propostos devido à questão da multiparentalidade, como: Nome; Guarda; Alimentos; Sucessórios; Previdenciários, Eleitorais e Tributários. Para isso, deve-se reconhecer a dupla paternidade ou maternidade no registro civil do interessado, sem que haja qualquer problema psicológico e financeiro após se ter a inserção do nome do pai ou mãe afetivos (as), não sendo necessário a exclusão dos pais biológicos da certidão (SCARIN, 2019).

Como já dito anteriormente, o afeto é a conexão de uns aos outros. É o responsável, principalmente dentro dos laços familiares, por transmitir sentimentos que dão sentido à existência humana, apesar de ser único acaba tornando-se coletivo (MADALENO, 2013).

Devido a esse reconhecimento da presença da afetividade em diversas entidades familiares existentes, esta, passou a ser reconhecida tanto no Direito, quanto em outras áreas das ciências humanas, visto que a sociedade é formada através do afeto. (CALDERÓN, 2017).

A partir do afeto as pessoas se sentem mais seguras, e usam a afetividade como um vínculo forte, com relação à parentalidade, e também nas relações conjugais, por isso, é o atual conceito que está presente na sociedade, tornando-se extremamente importante, transpassando a relação do vínculo biológico (CALDERÓN, 2017).

Dias (2015) explica que o afeto não tem como base, laços consanguíneos, mas sim de solidariedade e conexões sentimentais que o fundamenta. Diante disto, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a paternidade biológica não se sobressai à paternidade socioafetiva, pois ambas se encontram no mesmo patamar, diante do nosso ordenamento jurídico. Este posicionamento foi dado mediante ao princípio da felicidade, ou seja, o bem-estar da criança deve ser o aspecto mais importante a ser observado.

A decisão tomada pelo STF ocasionou variadas modificações na área da família e na sucessão. Pois para que a pessoa que acaba de “ganhar” mais um pai ou uma mãe tenha o gozo do direito sucessório precisaria que houvesse uma alteração na norma em relação a está situação, além do mais o direito civil vem se alteração de acordo com o contexto social do momento em questão (GOZZO, 2017).

Conclui-se, por conseguinte, que os institutos normativos vêm realizando suas adequações no âmbito do direito de família com o acompanhamento das transformações e valores sociais ocorridos na sociedade em cada época pertencente.

CONCLUSÃO

No presente estudo, abordou-se o campo jurídico do afeto com relação à multiparentalidade e seu reconhecimento, relacionado à existência do vínculo entre pai e filho socioafetivo, mostrando e abordando a existência da dupla paternidade no registro civil do filho socioafetivo, incluindo o nome de família do dito pai sem excluir o nome do pai biológico.

Primeiramente vale salientar que a dupla paternidade no registro civil é totalmente admissível, pois por assim dizer a criança terá o nome tanto do pai biológico quanto do pai afetivo em sua certidão de nascimento, valendo ressaltar que os nomes de seus pais irão estar constando também na carteira de identidade quando for emitida posteriormente.

O instituto da dupla paternidade, como dito anteriormente é um assunto de tamanha relevância atualmente e possui vínculo com a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade que foram regularizadas pelo Provimento Nº 63/2017 do CNJ. A socioafetividade vem do afeto construído entre o cônjuge e os filhos de seu (a) parceiro (a) após a convivência gerada. Agora a multiparentalidade nada mais é do que a constância do nome de dois pais ou duas mães na certidão do menor sem a exclusão do nome dos pais biológicos.

A narrativa do presente artigo justificou-se a caráter de impulsionar discussões com base na doutrina, na Lei e nas Jurisprudências acerca do assunto em questão e a tamanha relevância que este tem para as crianças e adolescentes que passaram por essa experiência.

Diante disto, objetivou -se realizar o esclarecimento das possíveis dúvidas que continham em volta da paternidade socioafetiva e a multiparentalidade

que, por conseguinte, possui uma ligação direta com a dupla paternidade no registro civil, um documento destinado a conter informações sobre a pessoa e que para que se tenha a inserção do nome do outro pai é necessário breve consentimento dos pais biológicos.

Foi explanado também que a multiparentalidade no registro civil pode ser reconhecida por meio do casamento, paternidade biológica e socioafetiva, onde a mesma surge quando não se encontra as formas acima supra-citadas, em um mesmo indivíduo; que a dupla paternidade no registro civil frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é focada no crescimento da criança e do adolescente, sem a presença de qualquer tipo de discriminação; que a multiparentalidade não exclui a responsabilidade do pai biológico; finalmente vale-se dizer que advindo da dupla paternidade o menor teria acesso ao direito sucessório se as diretrizes constantes no direito civil.

Para se chegar nestas explicações que acima foram mencionadas utilizou-se do método de compilação bibliográfica, consistida na abordagem de vários autores que escreveram sobre o tema proposto para este artigo. Desenvolvendo uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão.

Ante exposto, conclui-se que a Dupla Paternidade no Registro Civil é um assunto delicado de se desmiuçar devido ao fato de que, de certa forma está diretamente ligada a criança, pois se a mesma tiver o nome do pai biológico em sua certidão de nascimento poderá mais a frente incluir o nome do pai socioafetivo que por conseguinte criou um vínculo com a criança e deseja “oficializar” este.

REFÊRENCIAS

BARBIERE, Lana Caroline. **O afeto como valor jurídico: Uma análise à filiação socioafetiva**. Itajaí. 2010. Disponível em: [http://siaibib01.univali.br/pdf/Lana Caroline Barbieri.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Lana%20Caroline%20Barbieri.pdf)

BARBIERE, Lana Caroline. **O afeto como valor jurídico: Uma análise à filiação socioafetiva**. Itajaí. 2010. Disponível em: [http://siaibib01.univali.br/pdf/Lana Caroline Barbieri.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Lana%20Caroline%20Barbieri.pdf)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processofamiliar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: 03 março. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processofamiliar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: 30 março. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COUTINHO, Poliana de Oliveira. **A Dupla Paternidade no Registro Civil Frente ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. 2018. 22 f. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade de Balsas – UNIBALSAS, 2018.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GABRIEL, Anna Lais Pacheco. **A paternidade socioafetiva e a dignidade da pessoa humana**. Revista Judicare. 2012. Online. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/57/public/57-358-1-PB.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Angélica Azeredo. **A Multiparentalidade no Registro Civil**. 2013. 16 f. Artigo (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2013.

GILDO, Nathalia. **Evolução histórica do conceito de filiação**. Revista Jus. 2016. Online. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 15 de março de 2020.

GOZZO, Débora. **Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros**. 2017. 23 f. Artigo (Pós-doutora) - Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht, Hamburgo/Alemanha, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito á origem genética: uma distinção necessária**. in Conselho da Justiça Federal. Brasília. out/dez. 2004 Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acesso em: 30 maio 2020.

LUZ, Amanda Almeida. **Pai biológico e Socioafetivo: A dupla paternidade e o afeto como valor constitucional**. Capão da Canoa: 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2741> Acesso em: 05/03/2020

MENDES, Gilmar Ferreira. **Constituição Federal Comentada**. 3ª ed., Brasília/DF: Revista dos Tribunais, 2007, p.43.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETTO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário-Terminologia jurídica e latim forense**. 4. ed., LEME/SP: EDIJUR, 2010.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. **Registro Civil de Nascimento**: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes, 2006. Dissertação (Curso de pós-graduação – Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos.

RANGEL, Lainara; FERNANDES, Natyele. **A dupla paternidade no registro Civil Brasileiro**. 2017. Disponível em:

<https://fernandesrangeladvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/457747750/a-dupla-paternidade-no-registro-civil-brasileiro>. Acesso em: 05 Setembro 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. Francisco José Cahali; de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo, SP: Saraiva, 2004, 6 v.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A Multiparentalidade Advinda da Socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia – UFU, 2019.

SILVA, Natália Martins Belchior. **A dupla paternidade no registro Civil Brasileiro**. Centro Universitário Toledo Araçatuba – SP: 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1485/1/Monografia%20-%20Andre%20Isaac%20Silva.pdf>. Acesso em: Março de 2020.

SOUZA PIRES, Ana Carolina de. **Reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade**. 2017. Disponível em:

<https://anacspires.jusbrasil.com.br/artigos/527506917/reconhecimento-extrajudicial-da-paternidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>. Acesso em: 30 Agosto 2020.

STF. **Fixada tese de julgamento que trata de responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos.** Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325874>. Acesso em: 05 Setembro 2020.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Jusbrasil, São Paulo, Vol. Único, jan./2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 16 set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 6 v.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil.** Direito em Debate, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>. Acesso em: 16 set. 2020.